

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO – DIA – 2022/2023

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO — ÉPOCA NORMAL: 14 DE JUNHO DE 2023

Grelha de correcção

GRUPO I (14 valores)

- a) A CCDR-C prepara-se para indeferir o pedido de António, argumentando que os documentos contêm segredos comerciais e que os níveis estimados de emissão de gases com efeito de estufa constituem informação sensível. Concorda com o projeto de decisão elaborado pela CCDR? (4 valores)
- (i) Identificação e caracterização do direito à informação administrativa e ambiental enquanto posição jurídica exercida por Asdrúbal. Aplicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA). Em especial, do artigo 5.º, n.º 1;
 - (ii) Consideração do conceito de informação ambiental, constante do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da LADA; análises dos fundamentos de indeferimento do pedido de acesso; no caso, artigo 18.º, n.º 4, alínea c), ponto iv), sobre a confidencialidade de informações comerciais ou industriais, sempre que essa confidencialidade esteja legalmente prevista para proteger um interesse económico legítimo; em especial, da norma do artigo 18.º, n.º 5, que obriga a uma interpretação restritiva dos fundamentos de indeferimento e proíbe a invocação do fundamento acima identificado sempre que está em causa informação relativa a emissões para o ambiente;
 - (iii) Mesmo que verificado um fundamento de indeferimento, a informação ambiental solicitada deve ser parcialmente disponibilizada sempre que seja possível expurgar a informação que fundamentou o indeferimento (artigo 18.º, n.º 6, da LADA).
 - (iv) Improcedência da qualificação da informação sobre emissões para o ambiente como “informação sensível”; pelo contrário, o direito à informação

ambiental é objecto de tutela reforçada quando esteja em causa informação relativa a emissões para o ambiente (e.g. artigo 18.º, n.º 3; artigo 18.º, n.º 5, da LADA).

- (v) Valorização de referência ao regime da Convenção de Aarhus e ao regime da Directiva 2003/4/CE.
- b) Para que possa auxiliar António e o seu advogado, distinga licenciamento industrial e licenciamento ambiental, em especial mediante a identificação dos respetivos regimes e os fins prosseguidos pelos procedimentos de controlo administrativo prévio em causa. (4 valores)
- (i) Caracterização do licenciamento industrial enquanto forma de controlo administrativo destinado à prevenção dos riscos resultantes da laboração de estabelecimentos industriais, em especial de riscos relativos à segurança de pessoas e bens, da saúde pública e dos trabalhadores (*licenciamento da actividade*), distinguindo-o do licenciamento ambiental enquanto forma de controlo administrativo destinada a garantir um nível elevado de protecção do ambiente, em especial mediante a adopção de medidas necessárias à protecção do ar, da água e do solo, de prevenção e redução da poluição e da produção de resíduos (*emissão de licença ambiental*).
 - (ii) Identificação e breve análise dos respectivos regimes: (i) Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, com a última modificação promovida pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro, que aprova o regime do Sistema de Indústria Responsável (SIR); (ii) Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, com a última modificação promovida pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro, que aprova o regime de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP).
- c) O projeto de instalação da unidade industrial encontrava-se sujeito a avaliação de impacto ambiental (AIA)? Fundamente a sua resposta e descreva, de modo sintético, a AIA enquanto instrumento preventivo da política do ambiente. (6 valores)
- (i) Análise e aplicação do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, com a última modificação promovida pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos

significativos no ambiente. Distinção dos termos em que os projectos se encontram sujeitos a AIA, em consideração dos artigos 1.º a 4.º do regime. Em especial, determinação de que o projecto de instalação destinada ao processamento de amianto e produção final de placas de fibrocimento superior a 25.000 toneladas de produto acabado se encontrava sujeito a AIA nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), em razão do que se encontra enunciado na alínea a) do n.º 5 do Anexo I.

- (ii) Breve análise da AIA enquanto procedimento preventivo especial, nomeadamente dos seus objectivos (artigo 5.º), das entidades intervenientes no procedimento (artigo 6.º), do procedimento prévio facultativo de definição do âmbito de EIA (artigo 12.º), das principais fases do procedimento de AIA (artigos 14.º a 17.º), das hipóteses de declaração de impacto ambiental (DIA – artigos 18.º e 19.º) e do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projecto de execução (artigos 20.º e 21.º).

GRUPO II (6 val.: 2 × 3)

Distinga, sinteticamente, dois dos seguintes pares de figuras:

a) Princípio da prevenção / Princípio da precaução

Princípio da prevenção enquanto norma relativa à antecipação do risco de lesão ambiental, orientando as condutas que impliquem esse risco no sentido de evitar ou minimizar o dano ambiental. Princípio da precaução enquanto norma relativa à possibilidade de existência de risco, devendo a ausência de certeza científica quanto à sua existência determinar a realização de uma acção ou omissão que vise a protecção do ambiente (e.g. proibição da adopção da conduta).

b) Avaliação ambiental estratégica / Avaliação de incidências ambientais

Avaliação ambiental estratégica enquanto procedimento preventivo especial relativo à identificação e avaliação de efeitos ambientais significativos resultantes de planos e programas, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com a última modificação promovida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de Abril. Avaliação de incidências ambientais enquanto procedimento preventivo especial relativo à conservação de sítios da Rede Natura 2000 quanto a acções, planos ou projectos susceptíveis de afectar a biodiversidade e habitats, nos termos do disposto no artigo 10.º do DL n.º 140/99, de 24 de Abril, com a última modificação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 11 de Agosto.

c) Tutela penal do ambiente / Tutela contraordenacional do ambiente

Tutela penal do ambiente enquanto responsabilidade repressiva assente em tipos criminais ecológicos previstos no Código Penal (artigos 274.º, 278.º, 279.º, 279.º-A, 280.º e 281.º). Tutela contraordenacional do ambiente enquanto responsabilidade repressiva baseada em ofensas administrativas por violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente para qual se comina uma coima (Lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pelo Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto).